



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.911, DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre os planos de serviços de telefonia móvel pessoal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre os planos de serviços de telefonia celular.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com as seguintes redações:

“Art. 129.....

§1º Os pacotes de serviços da modalidade pós-paga obrigatoriamente permitirão o acúmulo indefinido de créditos para minutos de acesso à Internet, minutos de conversação para outras operadoras e quantidade de mensagens de texto.

§2º Os pacotes de serviços da modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquiridos. (NR)”.

§3º Todos os pacotes adquiridos pelos clientes são acumulativos e não tem prazo de validade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de telefonia móvel pessoal, também conhecido como telefonia celular, é o principal elemento de universalização das telecomunicações no Brasil, com uma base instalada de mais de duzentos terminais, mas essa grandiosidade não se reflete em benefícios ao consumidor, que continua a ser submetido a regras abusivas e injustas.

Como exemplo disso, apontamos os planos de serviço de telefonia móvel celular na modalidade pós-paga, onde os consumidores contratam planos com franquias de Internet, minutos para outros operadores, e mensagens de texto. Caso o consumidor ultrapasse tais limites, ele é taxado em tarifas extremamente elevadas, mas, por outro lado, se não gastar todos os minutos que contratou, acaba por perdê-los, pois não os pode acumular de um mês para o outro.

Nos planos pré-pagos os consumidores também são submetidos a regras inadequadas, tendo em vista que os créditos são vendidos com

períodos de validade, obrigando os usuários a gastar tais créditos em um período de tempo estabelecido pela própria operadora.

Diante disso, entendemos necessária uma norma legal que proíba estes tipos de abuso por parte das empresas prestadoras de telefonia celular.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
